



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa do meio ambiente e patrimônio cultural, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 119, *caput*, e 120, incisos II e III da Constituição Estadual; art. 67, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), bem como nos arts. 27, IV, c/c 80 da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX da LC 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece que compete ao ente licenciador conceder autorizações para supressão de vegetação no bojo do respectivo licenciamento, sendo atribuição do município regularizar as atividades causadoras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de impacto local, desde de que esteja devidamente habilitado, de acordo com requisitos legais;

CONSIDERANDO que a própria Lei Complementar nº 140/2011, em seu art. 9º, prevê que o município dependerá da definição, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, das tipologias causadoras de impacto ambiental local, com fundamento em critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para realizar o licenciamento ambiental:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (Grifo nosso)

CONSIDERANDO, portanto, que a delimitação do impacto local deve ser feita pelo Estado, tanto com fundamento em critérios objetivos/normativos (porte e potencial poluidor) quanto em peculiaridades da atividade (extensão, localização e tipologia do impacto);

CONSIDERANDO que a Resolução Conama nº 01/86 define impacto ambiental da seguinte forma:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais

CONSIDERANDO que, apesar da ausência da definição legal de impacto ambiental local, pode-se entender que se trata daquele que afeta, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais de um único município;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Resolução Conama nº 237/97 dispõe que:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

CONSIDERANDO que, independentemente de sua classificação em relação da Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, e ainda que localizados integralmente nos limites de um único município, não poderão ser objeto de licenciamento municipal empreendimentos cujos impactos ultrapassem os limites municipais. Havendo relação de causa e efeito, ou seja, se as atividades de determinado empreendimento puderem resultar em alterações na saúde, segurança e bem-estar da população, nas atividades sociais e econômicas, na biota, nas condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou na qualidade dos recursos ambientais em outros municípios, deverá o licenciamento ambiental ser realizado pelo órgão estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Lei Complementar, em seu art. 18, § 2º, estabelece que, na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, sua aplicação dar-se-á somente a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

CONSIDERANDO que, até que o Estado institua parâmetros para definição de empreendimentos causadores de impacto local, permanecem inalteradas as regras até então utilizadas para fixação das competências para o licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que, para realizar o licenciamento ambiental, o município tem que estar devidamente aparelhado, com estrutura técnica e arcabouço normativo específico, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento consignado no art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, competindo ao Estado desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

CONSIDERANDO que, em uma interpretação sistêmica com o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011, entende-se que órgão ambiental capacitado é “aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda”;

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que com a publicação da Lei Complementar não houve a automática definição das competências para o licenciamento ambiental e de critérios objetivos para aferir quando um corpo técnico está devidamente habilitado e em número compatível com a demanda, sendo que, contrariamente, a lei exige atendimento a diversos requisitos;

CONSIDERANDO a publicação da Nota Orientativa DITEN nº 03/2012, emitida pela Superintendência de Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) em 29 de junho de 2012, com o objetivo de esclarecer novas diretrizes decorrentes das disposições da Lei Complementar nº 140/2011, especialmente no que tange à desnecessidade de anuência dos Estados em matéria de competência municipal.

CONSIDERANDO que, apesar da Nota Orientativa DITEM nº 03/2012 ter sido editada para apresentar esclarecimentos sobre a desnecessidade de anuência do Estado em processos municipais de autorização de supressão de vegetação em área urbana, em seu conteúdo são abordados elementos para fixação de competência para o licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO os potenciais conflitos decorrentes de interpretações extensivas e equivocadas da Nota Técnica DITEM Nº 03/2012, especialmente no que se refere à desincumbência do Estado em relação ao licenciamento de determinadas atividades e a atribuição dos municípios;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão cultural, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA ao Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Senhor Adriano Magalhães Chaves, o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial, que:

a) Determine, no prazo de 10 (dez) dias, a todas as instituições vinculadas à SEMAD que cumpram a ordem jurídica vigente no Estado de Minas Gerais anterior à publicação da Lei Complementar nº 140/2011 até que:

a.1) As tipologias causadoras de impacto local tenham porte, potencial poluidor e consequentes classes definidos pelo Estado, sendo que o disposto na Lei Complementar nº 140/2011 somente se aplicará ao licenciamento municipal a partir da publicação da respectiva normativa pelo COPAM;

a.2) Os municípios encontrem-se efetivamente aparelhados, com Conselhos Municipais de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social em paridade com o poder público, bem como com estrutura técnica capacitada conforme critérios objetivos previamente estabelecidos, composta por profissionais legalmente habilitados integrantes dos quadros do município;

b) Determine aos órgãos estaduais competentes que desempenhem as ações administrativas municipais de licenciamento até que sejam atendidas as alíneas *a.1* e *a.2* acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Determine, em caráter de urgência, a elaboração de minuta de Deliberação Normativa, a ser discutida pela CNR do COPAM, definindo as tipologias causadoras de impacto local conforme porte, potencial poluidor e localização dos empreendimentos e atividades; bem como critérios para aferição de suficiência e adequação de corpo técnico para licenciar cada tipologia.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à **Coordenadoria Geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica**, com sede na Rua Dias Adorno 367, 8º andar, Fax 33308453.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores REQUISITAM, no prazo de 05 (cinco) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais.

Remeta-se cópia desta à Associação Mineira de Municípios – AMM para conhecimento.

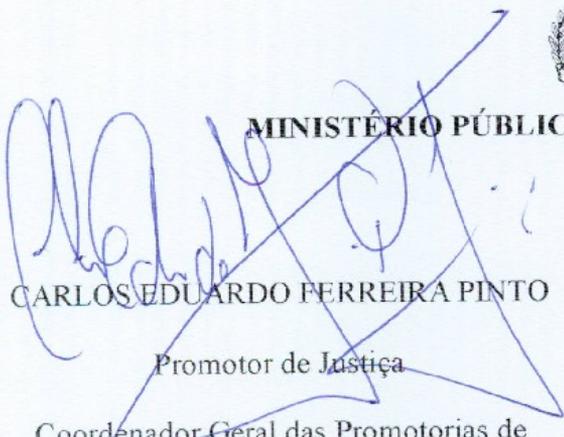
Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2013.

Oliver

7

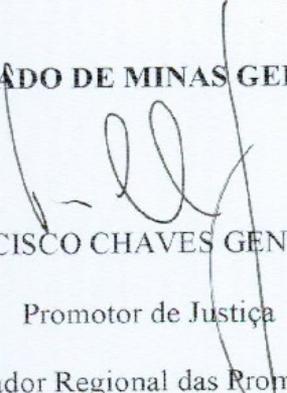


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO

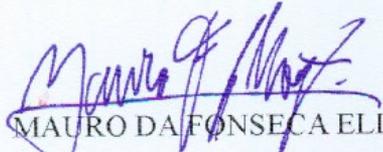
Promotor de Justiça

Coordenador Geral das Promotorias de
Justiça por Bacias Hidrográficas de Minas
Gerais


FRANCISCO CHAVES GENEROSO

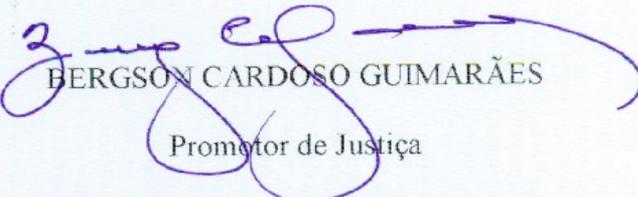
Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Alto
São Francisco


MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

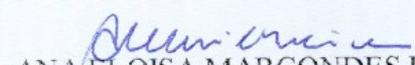
Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios das Velhas e Paraopeba


BERGSON CARDOSO GUIMARÃES

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias do Rio
Grande


ANA ELOISA MARCONDES DA
SILVEIRA

Promotora de Justiça

Coordenadora Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Verde Grande e Pardo de Minas

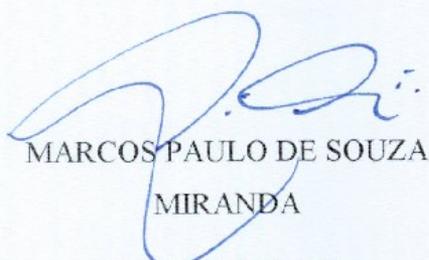

FELIPE FARIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

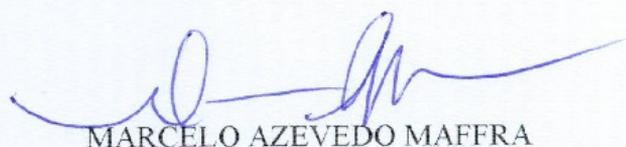


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


MARCOS PAULO DE SOUZA
MIRANDA

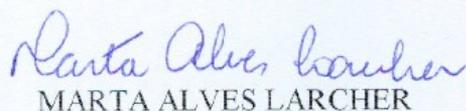
Promotor de Justiça

Coordenador da Promotoria Estadual de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais


MARCELO AZEVEDO MAFFRA

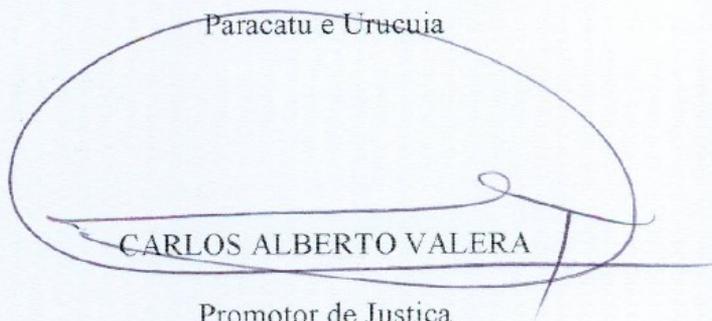
Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia dos Rios
Paracatu e Urucuia


MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça

Coordenadora da Promotoria de Justiça
Metropolitana de Habitação e Urbanismo


CARLOS ALBERTO VALERA

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

LEONARDO CASTRO MAIA

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Doce

